



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15771.721261/2013-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-002.826 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DEVIR LIVRARIA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 11/01/2013

**AVIAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DE NOMENCLATURA SENDO A MESMA QUE EMBASOU O LANÇAMENTO. CONFIGURA CONCOMITÂNCIA.**

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem até a data de seu julgamento, que nos informa:

A empresa Devir Livraria Ltda, CNPJ nº 57.883.647/0001-26, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste Voto, referida simplesmente como “Devir”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa Devir obteve decisão judicial favorável no âmbito da Ação Ordinária nº 0027114-10.2009.4.03.6100, na 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (JF/SP), e da Medida Cautelar Inominada nº 0001740-17.2013.4.03.0000, na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), no intuito de (i) reconhecer como correta a classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Importação (DI) nº 13/0072401-5, Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4901.99.00, originalmente adotada pela Importadora; (ii) entender como aplicável a vedação prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às mercadorias de interesse; e (iii) permitir o desembaraço aduaneiro das mercadorias de interesse mediante prévio depósito do crédito tributário exigível no procedimento.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0817900/00177/13 objetivando lançar, com exigibilidade suspensa, (i) Imposto de Importação, juntamente com juros de mora e multa de ofício; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juntamente com juros de mora e multa de ofício; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social, juntamente com juros de mora e multa de ofício; e (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, juntamente com juros de mora e multa de ofício. O valor total lançado foi, em valores originais, R\$ 232.318,68 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos)

A DI de interesse, DI nº 13/0072401-5, foi registrada em 11/01/2013 e desembaraçada em 07/03/2013.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, arcabouço fático e os fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e de seus suplementos:

1. Explanou-se a respeito dos efeitos das decisões na Ação Ordinária nº 0027114-10.2009.4.03.6100, na 19ª Vara da JF/SP, e na Medida Cautelar Inominada nº 0001740-17.2013.4.03.0000, na Terceira Turma do TRF3;
2. Informou-se que a comprovação dos depósitos feitos pela empresa Devir foi acostada ao presente Processo;
3. Esclareceu-se que a Fiscalização Aduaneira entendeu que as mercadorias de interesse estariam corretamente classificadas no Subitem NCM 9504.40.00;
4. Apontou-se o art. 142 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), para justificar o lançamento consubstanciado no AI de interesse;
5. Apresentaram-se os Demonstrativos de Apuração; e
6. Complementou-se o enquadramento legal com dispositivos da Portaria MF nº 531/1993; do Decreto nº 70.235/1972; da Lei nº 9.430/1996; do Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro; da Lei nº 4.502/1964; do CTN; do Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI; e da Lei nº 10.865/2004.

Contraopondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, a Impugnante arrazouou que as decisões na Ação Ordinária nº 0027114-10.2009.4.03.6100, na 19ª Vara da JF/SP, e na Medida Cautelar Inominada nº 0001740-17.2013.4.03.0000, na Terceira Turma do TRF3, foram favoráveis à empresa Devir.

É o que basta relatar.

Em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2020 a 8ª Turma da DRJ04, por maioria de votos não conheceu da peça impugnativa, considerando a existência de concomitância entre as questões colocadas para a apreciação administrativa e aquelas levadas ao julgamento do Poder Judiciário, concluiu que ela (DRJ) devia se eximir do exame dos argumentos suscitados, e que o crédito tributário deve ser considerado definitivo na via administrativa, dado que a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO a Recorrente acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 18/01/2021 15:57h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos.

Em 21/01/2021 aviou o presente remédio recursivo, defendendo que:

1. Do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a imunidade dos CARDS YU-GI-CH;
2. Da decisão da imunidade e a consequente aplicação de alíquota zero às contribuições;

3. Ao final o pedido de procedência do presente remédio recursivo com suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja julgado totalmente procedente, declarando nulo o auto de infração.

Ao chegar ao CARF foi realizado o sorteio eletrônico, sendo a mim distribuído.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto o fato de a matéria recorrida ter sido judicializada e, portanto, dele não tomo conhecimento.

Explico.

O Auto de Infração objetivando lançar, com exigibilidade suspensa, (i) Imposto de Importação, juntamente com juros de mora e multa de ofício; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juntamente com juros de mora e multa de ofício; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social, juntamente com juros de mora e multa de ofício; e (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, juntamente com juros de mora e multa de ofício, para prevenção de decadência.

O Fiscal da RFB nos informa que a razão do AI é por discordar da nomenclatura data aos produtos importados, uma vez que foi utilizado a NCM 4901.99.00, ao passo que o correto seria 9504.40.00. Veja:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**

Folha: 06

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

## folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

**Sujeito Passivo**

CNPJ

57.883.647/0001-26

Razão Social

DEVIR LIVRARIA LTDA

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)****Imposto de Importação**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO

Trata-se de auto de infração contra a pessoa jurídica DEVIR LIVRARIA LTDA, CNPJ 57.883.647/0001-26, para constituição dos créditos tributários relativos aos impostos II, IPI, PIS E COFINS E AS RESPECTIVAS MULTAS DE OFÍCIO, não recolhidos na Declaração de Importação n°. 13/0072401-5, registradas em 11/01/2013 e desembaraçadas em 07/03/2013.

Tal fato decorre de amparo judicial, nos termos da ação ordinária 0027114-10.2009.4.03.6100 19ª Vara Federal/SP. Ação essa proferida favoravelmente ao impetrante (importador), com a finalidade de ver declarada a imunidade das mercadorias denominadas "cards YU-GI-OH", fundamentada no artigo 150, VI alínea "d", da Constituição Federal do Brasil (NCM 4901.99.00). A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação, sendo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, motivo pelo qual a decisão de primeira instância não produz efeitos antes do trânsito e julgado; contudo sobreveio a decisão liminar proferida no curso da medida cautelar inominada n° 0001740-17.2013.4.03.0000/SP, impetrado pela empresa acima qualificada que condicionou a liberação das mercadorias constantes da declaração de importação, DI 13/0072401-5, ao depósito do valor correspondente aos tributos exigidos no desembaraço, cujos depósitos dos tributos e multas fazem parte do presente auto.

Após as conferências documental e física, esta fiscalização entende não ser cabível a classificação das referidas mercadorias na posição tarifária pretendida pela Importadora (Devir Livraria Ltda.), ou seja, NCM 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas", vez que se trata de cartas para jogos do tipo infanto-juvenil, conhecidos como RPG. Este material tem a classificação específica ou seja NCM 9504.40.00 (cartas para jogar), que possui alíquotas respectivas de II (20%), IPI (10%), PIS(1,65%) e COFINS (7,6%).

Isto posto, lavro o presente auto de infração com a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que o lançamento, a teor do disposto no artigo 142 do CTN, é privativo

Mat.: 00019786 AFRFB: ELITAMAR MARINHO PONTES

A matéria do presente PAF é a mesma que foi aviada no judiciário, onde lá se tratou de objurgar e (i) reconhecer como correta a classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Importação (DI) nº 13/0072401-5, Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4901.99.00, originalmente adotada pela Importadora; (ii) entender como aplicável a vedação prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às mercadorias de interesse; e (iii) permitir o desembaraço aduaneiro das mercadorias de interesse mediante prévio depósito do crédito tributário exigível no procedimento.

Ora, como consta nos autos, onde reconhece a FN que há trânsito em julgado da ação judicial, onde a premissa maior lá tratada é que a classificação das mercadorias no NCM 4901.99.00 está corretas, implica que não poderá ser validado o AI, cujo qual foi lançado para prevenção de decadência, considerando que a nomenclatura acima estava equivocada.

A Súmula CARF 01 é bastante objetiva e clara. Vejamos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A matéria, como se pode observar, não é distinta uma da outra. O que desagua na renúncia ao administrativo.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a matéria aviada no presente remédio recursivo é a mesma tratada na via Judicial e, por isso dele não conheço.

É como voto.

*Assinado digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**